



Segundo o advogado-geral Y. Bot, a regulamentação espanhola que proíbe as transportadoras aéreas de faturarem o registo de bagagens como suplemento de preço opcional não está em conformidade com o direito da União

Contudo, as transportadoras devem comunicar aos clientes as tarifas desse serviço de forma clara, transparente e inequívoca no início do processo de reserva, com base num ato explícito de aceitação

A lei espanhola proíbe as transportadoras aéreas de faturarem o registo de bagagens dos passageiros como suplemento de preço opcional.

Em agosto de 2010, a companhia aérea Vueling agravou em 40 euros o preço de base dos bilhetes de avião comprados por M. J. Arias Villegas (241,48 euros) com base no registo online de duas malas. Ela apresentou então uma queixa contra a Vueling, entendendo que o contrato de transporte aéreo celebrado com essa companhia estava ferido de uma cláusula abusiva. Em consequência disso, o Instituto Galego de Consumo da Xunta de Galicia (instituto do consumo da comunidade autónoma da Galiza) aplicou à Vueling uma coima de 3 000 euros.

Neste contexto, o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Orense (1.º juízo do tribunal administrativo de Orense, Espanha), tribunal da causa, pergunta ao Tribunal de Justiça se essa lei espanhola é compatível com o princípio da liberdade de tarifação consagrado no direito da União ¹. Em suma, trata-se de saber se o direito da União é suscetível de pôr em causa o modelo económico adotado por certas companhias aéreas desde a liberalização do setor e, em particular, das companhias ditas «low cost».

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Yves Bot propõe que o Tribunal de Justiça responda que **o direito da União reconhece às transportadoras aéreas uma liberdade de tarifação que abrange todos os serviços comerciais ligados à execução do contrato de transporte aéreo, incluindo os serviços como o registo da bagagem.**

Assim, no que respeita à tarifação das bagagens registadas, as transportadoras aéreas podem optar por incluir o custo desse serviço na tarifa de base do bilhete de avião ou por propô-la como suplemento de preço opcional.

O advogado-geral precisa que esta interpretação não é aplicável à bagagem de mão, devendo a transportadora aérea assegurar a respetiva gratuidade. Por um lado, ao contrário da bagagem registada, a bagagem de mão é exclusivamente da responsabilidade do passageiro. Além disso, de modo nenhum faz parte dos serviços comerciais fornecidos pela transportadora aérea, pois não implica qualquer custo ligado ao seu registo, à sua rastreabilidade e armazenamento, ao contrário da bagagem registada. Por outro lado, o facto de poder conservar junto a si e guardar pessoalmente os objetos considerados mais preciosos ou mais indispensáveis está ligado à própria dignidade da pessoa.

¹ Artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293, p. 3).

Por conseguinte, o advogado-geral entende que a lei espanhola não é compatível com o direito da União. Considera que essa lei restabelece uma regulação estatal que o legislador da União quis eliminar no âmbito da desregulamentação e da liberalização do setor. Com efeito, com exceção das linhas aéreas do âmbito de missões de serviço público e dos encargos impostos pelas autoridades públicas ou gestores dos aeroportos ², os Estados-Membros já não dispõem de um direito de controlo quanto aos níveis de preços fixados pelas transportadoras aéreas, às condições tarifárias aplicáveis e à natureza dos serviços suscetíveis de ser incluídos no preço base do bilhete de avião.

Por outro lado, a lei espanhola põe em causa o objetivo do legislador da União que consiste em assegurar uma aplicação mais eficaz, mais coerente e mais homogênea da legislação da União relativa ao mercado interno da aviação. Com efeito, o direito da União pretende, por um lado, evitar uma distorção da concorrência resultante de uma aplicação diferente das normas a nível nacional e, por outro, permitir que os consumidores comparem efetivamente o preço dos serviços aéreos. Na medida em que o transporte aéreo é, por natureza, um mercado internacional em que atuam companhias aéreas da mesma dimensão através de instrumentos de reserva que não têm hoje fronteiras, é indispensável que a sua atividade seja efetivamente regida por regras comuns a todos os Estados-Membros da União. Ora, a regulamentação espanhola vai manifestamente contra esse objetivo.

Contudo, cabe às autoridades nacionais competentes garantir que, na faturação do registo da bagagem, as transportadoras aéreas respeitam as exigências que lhes incumbem em termos de proteção dos direitos do consumidor ³. Por conseguinte, **as transportadoras aéreas devem comunicar de forma clara, transparente e inequívoca, no próprio início do processo de reserva pelo cliente, as modalidades de tarifação ligadas ao registo da bagagem, permitindo ao cliente aceitar ou recusar esse serviço através de um ato explícito de aceitação** ⁴.

Assim, no âmbito da presente lide, cabe ao tribunal de reenvio verificar se a Vueling respeitou essas exigências no que respeita a M. J. Arias Villegas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² Impostos, taxas de aeroporto e suplementos ou direitos ligados à segurança ou ao combustível que, pela sua natureza, não sejam da livre apreciação dos operadores económicos e que o legislador da União visa específica e distintamente no referido regulamento.

³ Artigo 23.º do referido regulamento.

⁴ V., a este respeito, acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de julho de 2012, *ebookers.com Deutschland GmbH* (C-112/11), CP 105/12.